

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10980-000.692/91-28

Sessão de 12 de novembro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.614

Recurso n.º 88.444

Recorrente SERRALHERIA APOLO LTDA.

Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

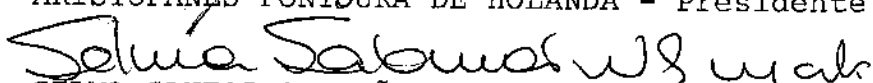
IPI - Falta de lançamento de tributo devido. Industrialização por encomenda com fornecimento de insumos. Aplicável a regra constante do artigo 313 do RIIPI, uma vez que não se demonstre a destinação de comércio ou nova industrialização pelo encomendante. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRALHERIA APOLO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

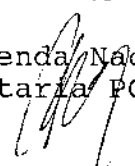

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

* MAÍRA  DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **18 FEV 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARMANDO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100, DO de 04/02/93.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.980-000692/91-28

Recurso n.º: 88.444
Acórdão n.º: 201-68.614
Recorrente: SERRALHERIA APOLO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Consta do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal que a empresa exerce industrialização de produtos de ferro classificados nos capítulos 73 e 76 da TIPI. Segundo relatado, encomendantes enviam à autuada insumos que, após a industrialização, são devolvidos acompanhados de Notas Fiscais de saída nas quais constam valores idênticos aos dos insumos recebidos, sendo que a empresa emite paralelamente Notas Fiscais de prestação de serviços, referindo-se ao processo de industrialização como mera montagem e colocação dos produtos.

O auto de infração dá notícia também da ocorrência de saídas de produtos tributados sem lançamento do imposto.

A fiscalização lançou o Imposto sobre Produtos Industrializados incidente em cada saída de produtos finais, bem como a multa do artigo 364, II, e acréscimos legais.

Em impugnação tempestiva a fls. 18/19 a autuada sustenta que, por ser um estabelecimento que emprega no máximo cinco pessoas, deve ser considerada uma oficina (art. 7º, inci-

segue-

ele é inaplicável à espécie, uma vez que se dirige apenas aos casos em que os insumos não transitam pelo estabelecimento encomendante. Por fim, aponta que os encomendantes, como se pode ver na relação de aquirentes, às fls. 3 e 4, são empresas que não comercializam esses produtos nem os utilizam em operações de industrialização, de forma que tem plena aplicação a norma contida no § 2º do artigo 63 do RIPI, que manda acrescentar ao valor da operação o valor dos insumos fornecidos pelos encomendantes.

A peça decisória de primeiro grau confirma a exigência fiscal fundamentando-se em que a empresa está obrigada a destacar o IPI na saída de seus produtos.

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado, apontando que a decisão recorrida teve por base informações inidôneas prestadas pelo fisco. No mais, reiterou as alegações já expendidas na impugnação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Ao que se depreende da leitura dos autos, a empresa deu saída a produtos tributados sem lançamento de tributo, e confessou o fato, divergindo apenas quanto ao seu cálculo, sem contudo especificar as razões de sua inconformidade, nem oferecer o cálculo que julga correto, nem recolhe-lo.

Neste particular, por consequência, entendo deva ser

segue-

so I do RIPI), e por ser sua produção feita por encomenda direta do consumidor, na oficina, suas operações não estariam sujeitas ao IPI, visto que o art. 4º, inciso V do RIPI determina não se considere industrialização o preparo de produtos nessas condições.

A impugnante continua afirmando que, mesmo considerando seu estabelecimento como industrial, seu procedimento estaria apoiado pelo art. 309 do RIPI. Nesse sentido, se fosse devido o tributo, deveria ele ser calculado sobre o valor do serviço, e nunca sobre o valor atribuído à mercadoria, que não comercializava. Invoca, ademais, o inciso II do art. 36 do RIPI, dizendo que não empregou insumos de sua aquisição.

No que concerne a saídas sem lançamento, reconheceu o cometimento da infringência, mas afirmou que constatou "equívocos e erros nas colocações de valores apurados em diversas quinzenas".

A Informação Fiscal prestada a fls. 24 a 26 refuta integralmente as razões de defesa e conclui pela manutenção do Auto de Infração, sustentando que os principais produtos fabricados pela empresa são esquadrias de ferro e alumínio, sendo notório que o trabalho profissional não é preponderante para a formação do seu valor. Ademais, alega que a empresa adquire insumos de terceiros, e vende seus produtos a construtoras e outras empresa, que não podem ser consideradas consumidores finais. Quanto ao artigo 309, diz que o inciso II deste dispositivo obriga ao lançamento do tributo, e que de qualquer forma segue-

confirmada a exigência fiscal.

No que concerne às industrializações por encomenda, ambas as partes admitem que os insumos eram fornecidos pelos encomendantes, e a empresa, ao invocar o artigo 309 do RIPI não fez prova de que se trate de bens remetidos diretamente dos fabricantes para o executor, sem trânsito nos estabelecimentos dos autores das encomendas. Ao contrário, a fiscalização foi explícita ao negar o fato, e não mereceu contradita na peça recursal.

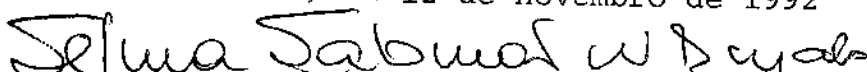
Assim, e visto que não se fez prova de que os encomendantes destinavam os produtos a nova industrialização ou comércio, constando, ao contrário, evidências no sentido oposto, está claro que tem plena aplicação a norma do artigo 313 do RIPI/82, que manda adicionar ao valor total cobrado pela operação o valor dos insumos fornecidos pelos encomendantes.

Impertinente, ao meu ver, pelos mesmos motivos, a norma do inciso II do artigo 36 do mencionado Regulamento.

Por fim, é certo que a fabricação de esquadrias de alumínio e ferro não apresenta a preponderância do trabalho profissional, sendo inaplicável a norma inscrita no artigo 49 do RIPI citado.

Nessas condições, entendo que não merece reparo a decisão recorrida, e nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 12 de novembro de 1992


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK